

PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR-LVT / 2006

Validade • Com interesse, meramente, histórico

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO POCAL / FINANÇAS LOCAIS

QUESTÃO

■ A Câmara Municipal solicita um pedido de parecer ao Gabinete Jurídico no qual se suscita esclarecimento sobre a questão de saber se actualmente se encontram impostos limites às despesas com pessoal das Autarquias Locais.

(POCAL / Finanças Locais; Despesas com pessoal das autarquias; Limites com despesas de pessoal)

PARECER

1- O [Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março](#), estabelece no art. 48º que "Compete à Direcção-Geral das Autarquias Locais verificar o cumprimento por parte das autarquias locais do disposto no artigo 17º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro" (cfr. n.º 1 do art. 17º).

E o n.º 2 do mesmo preceito, refere que "Para cumprimento do disposto no número anterior, as autarquias locais remetem trimestralmente à Direcção-Geral das Autarquias Locais os seguintes elementos informativos:

- a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares, comparando com as realizadas em 2005 no mesmo período;
- b) Número de admissões de pessoal, a qualquer tipo, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;
- c) Justificação de eventuais aumentos de despesa com pessoal, nos termos previstos no artigo 17º da [Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro](#).

Em caso de incumprimento do número anterior são retidos 10% do duodécimo das transferências correntes do Fundo Geral Municipal'.

De acordo com o estatuído no artigo 17º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, "As despesas com pessoal das autarquias locais, incluindo as relativas a contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços a pessoas singulares, devem manter-se ao mesmo nível do verificado em 2005, excepto nas situações relacionadas com a transferência de competências da administração central e sem prejuízo do montante relativo ao aumento de vencimentos dos funcionários públicos, ao cumprimento de disposições legais e à execução de sentenças judiciais".

Por outro lado, cumpre referir que o [Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril](#), na redacção que lhe foi introduzida pela [Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro](#), estatui no art. 10º que "As despesas efectuadas com o pessoal do quadro da nova estrutura não poderão exceder 60% das receitas correntes do ano económico anterior ao respectivo exercício".

Assim, pese embora, legalmente seja possível a abertura de concursos de acesso, é necessário que exista vaga no quadro da autarquia, vaga cabimentada, e ainda que, a despesa efectuada com a promoção não conduza à ultrapassagem do limite de 60% das receitas correntes do ano económico anterior, e, que as despesas com pessoal em 2006 devem manter-se ao nível do verificado em 2005 (cfr. artigos 48º do Decreto-Lei I n.º 50-A/2006, de 10 de Março e 17º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro).

2- No que respeita às reclassificações profissionais, no caso de se verificarem os pressupostos legalmente exigíveis para que as

PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDD-LVT / 2006

mesmas se verificarem, afigura-se-nos que a despesa a efectuar com a integração do funcionário em categoria de uma carreira se deve reger também pelo que acima foi mencionado.

CONCLUSÃO

Afigura-se-nos que, pese embora, legalmente seja possível a abertura de concursos de acesso, é necessário que exista vaga no quadro da autarquia, vaga cabimentada, que a despesa efectuada com a promoção não conduza à ultrapassagem do limite de 60% das receitas correntes do ano económico anterior e além disso, que as despesas com pessoal em 2006 se mantenham ao nível do verificado em 2005.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março
- Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril
Revogado pelo Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro.
- Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro

Revisto em Maio de 2011